DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1405/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14812/2015
PROTOCOLO	: 1626796
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO DE RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO. PELA REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo n.º 122/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.727/0001-95** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 96.654.934/0001-16**.

O presente contrato administrativo constitui por seu objeto a aquisição de material asfáltico para execução de recuperação de pavimentação de vias urbanas do Município, cujo valor estimado é de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) sugeriu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e

respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, conforme visto na Análise **"ANA - IEAMA – 4927/2017"** à Peça Digital 10 (fls. 81-86).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu o sobrestamento do contrato, visto que o procedimento licitatório ainda não havia sido objeto de julgamento, conforme consta no Despacho **"DSP – 4ª PRC – 37462/2017"** à Peça Digital 11 (fl. 87).

Diante do julgamento do procedimento licitatório pela **Deliberação "AC01 - 232/2020" (TC/14810/2015)** os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que na oportunidade opinou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, com **aplicação de multa** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão do atraso na publicação do Termo Aditivo e pelo não envio das certidões previstas por ocasião do pagamento de cada nota fiscal, conforme Parecer **"PAR - 4ª PRC – 8838/2021"** à Peça Digital 16 (fls. 102-105).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa e pelo atraso na publicação do Termo Aditivo, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB – 11341/2021"** à Peça Digital 18 (fl. 107), **"INT - G.WNB - 13278/2021"** à Peça Digital 21 (fl. 110), e **"INT - G.WNB - 13605/2021"** à Peça Digital 22 (fl. 111).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que embora devidamente intimado, o gestor manteve-se omisso (fl. 115). Diante disso, foi declarado sua **REVELIA** e os autos encaminhados às filas de decisão deste gabinete.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **formalização** do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, constata-se que o Contrato Administrativo n.º 122/2014 atendeu os trâmites legais quanto a sua **formalização**, visto que contêm todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, constata-se, porém, a remessa intempestiva dos documentos para a análise do feito a este Tribunal.

Quanto à formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da prorrogação do prazo de vigência pelo período entre 17/09/2015 a 17/03/2016, atendeu as determinações da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, apresentando devida justificativa, parecer jurídico e cronograma, conforme visto na Peça Digital 7, entretanto, ressalva-se que foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas, bem como a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu com atraso de 15 dias.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do presente contrato, este

ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ocorre que houve omissão do jurisdicionado na verificação das condições pertinentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, visto que não apresentou as certidões de pagamento de cada nota fiscal, contrariando o art. 29 e art. 55 inciso XIII, ambos da Lei Nº 8.666/1993. Abaixo, encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 82.500,00**
Termos Aditivos	R$ 29.250,00
Valor Contratual Final	**R$ 111.750,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 165.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 149.700,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 15.300,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 15.300,00**
TOTAL PAGO	**R$ 15.300,00**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 78, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não atendeu ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Assinatura do Contrato	17/11/2014
Data Limite para Remessa	**09/12/2014**

Data da Remessa	**31/08/2015**

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, Prefeito Municipal de Anaurilândia à época, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **mais de 08 (oito) meses**.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **formalização** do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.727/0001-95** e a

empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 96.654.934/0001-16**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º, do RITC/MS;

II – PELA REGULARIDADE com **RESSALVA** da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 122/2014, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.727/0001-95** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 96.654.934/0001-16**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvando o não encaminhamento das certidões previstas por ocasião do pagamento de cada nota fiscal, condição relacionada à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, ambos da Lei Nº 8.666/1993 e art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como o prazo previsto no art. 61, da Lei n.º 8.666/1993, para a publicação do extrato do Termo Aditivo, e , para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as licitações e os contratos públicos, devendo se atentar quanto à verificação das condições de habilitação das empresas contratadas durante a execução dos contratos, nas disposições do art. 29, e do art. 55, inciso XIII da Lei Nº 8.666/1993, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA